



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 206/2018**

**47ª SESSÃO: 12/09/2018**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: J. P. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

**PROCESSO Nº: 1/3325/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.16229**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** Falta de aplicação do selo de trânsito nas operações de saída interestadual. Pagamento Integral com os benefícios da Lei nº 16.259/2017. Reexame necessário não conhecido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos arts. 87, I, "a" da Lei nº 15.614/2014 c/c o art. 11 da Lei nº 16.259/2017

**Palavra Chave:** Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de saída, obrigação de selar, Extinção pelo Pagamento.

**RELATO:**

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais alusivas ao exercício de 2011.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. mediante o confronto entre os sistemas corporativos Dief e Cometa constatou a saída de mercadoria sem o registro no Sistema Cometa e, conseqüentemente, sem aposição do selo fiscal de trânsito.
2. o contribuinte foi intimado, Termo de Intimação nº 2016.03768, para comprovar a efetiva operações destinadas a outros estados, conforme determina o § 4º do art. 158 do Dec. 24.569/97.
3. O contribuinte não comprovou a selagem das notas fiscais, razão da lavratura do auto de infração.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.18794, Termo de Início nº 2016.01790, Termo de Intimação nº 2016.03768, Termo de Conclusão nº 2016.11506, AR e DVD contendo os documentos objeto da autuação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

1. não recebeu a intimação para apresentar a comprovação da operação questionada;
2. debilidade dos elementos probatórios.

O julgador monocrático decide pela improcedência da acusação fiscal considerando a edição da Lei nº 16.258/2017 que deixou de definir como infração a conduta objeto da autuação fiscal e, em seguida, interpõe o Reexame Necessário conforme estabelece o parágrafo único do art.2º do Provimento 001/2017.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual, sendo emitido o parecer nº 97/2018 sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário e dar-lhe provimento, modificando a decisão de extinção do processo para parcial procedente, considerando que a Lei 16.258/2017 retirou da ordem jurídica a penalidade específica para o ato praticado, remanescendo a obrigação de selagem, conforme estabelece os arts. 157 a 159 do Dec. 24.569/97, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de saída interestadual, relativo ao exercício de 2011, cujo Auto de Infração foi lavrado em 02/08/2016.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador monocrático julgou improcedente o processo, fundamentado no entendimento da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a" do CTN, diante da Lei nº 16.258/2017 que deixou de cominar penalidade específica a infração de não aposição de selo de trânsito nas operações de saídas interestaduais, conforme se depreende da nova redação dada ao art. 123, da Lei 12.670/1996, in verbis:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (gn)

A alteração ocorrida na lei, acima transcrita, refere-se a exclusão do ordenamento jurídico de uma sanção específica para a conduta infracional, entretanto verifica-se que obrigação de selagem das notas fiscais de saídas, prevista no art.157 do Dec. 24.569/97, continua vigente no ordenamento jurídico.

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Conselheiro Valter Barbalho Lima, na Resolução nº 006/2018, cujo fundamento abaixo transcrevo:

Conquanto, o fato imponível que se vislumbra emergir da concepção esposada no arrazoado conclusivo supra, cinge-se ao aspecto de fundamental relevo que margeia a questão fática, qual seja, delinear a distinção dos efeitos da regra de que fixa a conduta e a que comina a sanção correspondente.

A convicção que emerge neste sentido reside no fato de a alteração trazida ao ordenamento jurídico pela lei supra, limitar-se ao aspecto relativo à penalidade específica atribuída a um dos tipos infracionais que reporta, hipótese evidenciada com lúcida precisão no pronunciamento da Assessoria Processual Tributária, entretanto, a conduta infracional identificada está prevista na dicção do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, dispositivo normativo que não sofreu alteração nem foi excluído do ordenamento jurídico-tributário cearense. (gn)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Entretanto, no presente processo, o autuado efetuou o pagamento do crédito tributário conforme Documento de Arrecadação, DAE nº 207.05.003386-20, com os benefícios da Lei nº 16.259/2017.

O art.87, I, "a" da Lei nº 15.614/2014 determina a extinção do processo pelo pagamento integral, transcrito abaixo:

Art. 87 Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I- Sem julgamento de mérito:

a) pelo pagamento integral.

A própria Lei nº 16.259/2017 estabelece que o pagamento efetuado com os benefícios da lei constituem em confissão irretratável da dívida, impossibilitando a restituição dos valores recolhidos.

**In Verbis**

Art. 11. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput aplica-se, também, ao Procedimento Especial de Restituição disciplinado na Lei nº15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, bem como institui o respectivo processo eletrônico.

Diante de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Reexame Necessário, em face do pagamento integral do crédito tributário, com base no art. 87, I, "a" da Lei nº 15.614/2014 c/c o art. 11 da Lei nº 16.259/2017 (REFIS), nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

*FR* 4 *Leo*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DECISÃO:**

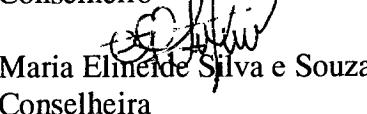
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido J. P. Comércio de Alimentos e Serviços Ltda EPP, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO** em face do pagamento integral do crédito tributário, com base no art. 87, I, "a" da Lei nº 15.614/2014 c/c o art. 11 da Lei nº 16.259/2017 (REFIS), nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

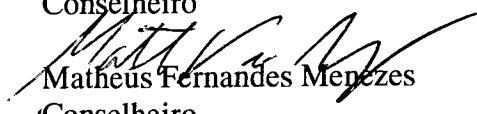
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

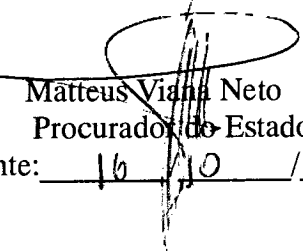
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa,  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente: 16 / 10 / 2018